Memorando Circular Nº 9/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 Brasília, 01 de abril de 2024.

PROCESSO Nº: 00097-00011029/2023-07
Procedimento Ordinário de Licitação - POL nº. 01/2024

Objeto: Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº28 e nº29, subestações retificadoras nº15 e nº16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho CEILÂNDIA.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: **AGIS CONSTRUÇÃO S/A** – CNPJ 61.099.826/0001-44

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, postulada em 25.03.2024 pela empresa **AGIS CONSTRUÇÃO S/A** (136850357).

2. DAS PRELIMINARES

Foi constatada a tempestividade da impugnação, conforme subitem 4.2.1 do Edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. **RESTRIÇÃO INDEVIDA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

3.2. **DIVERGÊNCIAS ENTRE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS. RISCO PARA A ELABORAÇÃO ADEQUADA DE PROPOSTA.**

3.3. **RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO**

3.4. **EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. ELEMENTO DE CARTA DE PROPOSTA IMPOSSÍVEL DE REALIZAR EM CASO DE CONSÓRCIO-PROPONENTE.**

3.5. **REGRA (ILEGAL) QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DO REAJUSTE À EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

4. ANÁLISE DO MÉRITO E PARECER SOBRE AS ALEGAÇÕES

Nos termos do Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024, a presente licitação é regida pelos normativos: Lei nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC do METRÔ-DF, Decreto Distrital nº 37.967/2017 e Lei Complementar nº 123/2006. As regras trazidas no edital são aplicadas concomitantemente à legislação referida, sendo dever dos licitantes seu prévio conhecimento, não cabendo a alegação de desconhecimento das normas legais pertinentes.

O aviso de licitação do Procedimento Ordinário Licitatório nº 01/2024, com a previsão da data e horário limites para recebimento de propostas, foi publicado nas seguintes datas e jornais:

19.01.2024 - Diário Oficial do Distrito Federal (131580338);

22.01.2024 - Diário Oficial da União (131687070);

15.09.2023 - Valor Econômico (131738583).

A divulgação da licitação foi realizada há **75 dias corridos, correspondentes a 52 dias úteis**, antes do prazo final para apresentação de propostas, **dia 03.04.2024 às 10h**, totalmente em conformidade com a previsão legal instituída no artigo 113 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC do METRÔ-DF.

Contudo somente no dia 19.03.2024, a impugnante apresentou seu único pedido de esclarecimentos (136397158), decorridos quase três meses após a publicação do aviso de licitação e disponibilização do edital e seus anexos.

Antes que seja adentrado o mérito das razões da impugnação, importante destacar que a impugnante usou de tópicos e argumentos mais condizentes com um de "Pedido de Esclarecimentos", registramos ainda, que alguns tópicos foram objeto de pedido de esclarecimentos já efetuado pela impugnante (136397158) e repetidos nesta peça impugnatória, tendo sido respondidos no Memorando Circular Nº 7/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137053374), disponibilizado no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=66222) e enviado para a impugnante por e-mail.

4.1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Nas suas razões, a impugnante traz à baila alguns tópicos os quais analisaremos a seguir.

4.1.1. RESTRIÇÃO INDEVIDA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A impugnante aduz:

> *"Primeiro ponto de atenção diz respeito à presença de regra, no item 10.5.2 do Termo de Referência, que compromete o preceito da ampla concorrência, alijando potenciais competidores plenamente capacitados, em descompasso com a lei.*
>
> *De fato, o mencionado item 10.5.2, TR, indica que "não serão admitidos atestados de capacidade técnica de obras em execução".*
>
> *Assim, ainda que eventual interessado em participar do certame, tenha, no curso de contrato em andamento, realizado serviços iguais ou superiores, tecnicamente, àqueles listados nesse certame, não logrará comprovar sua capacidade, em vista do termo inibidor supra transcrito.*
>
> *Essa vedação não é encontrada na Lei 13.303/2016, nem tampouco no Regulamento de Licitações e Contratações do Metrô/DF. Trata-se de uma inovação do próprio edital, cuja forma, excessivamente rigorosa afeta o atendimento do preceito 3 concorrencial estabelecido conforme art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (e, aliás, no mesmo sentido, o art. 3º do RILC deste Metrô):*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, atividades plenamente realizadas não poderiam ser consideradas, para fins de habilitação, somente em razão de um restritivo formal, sem qualquer aderência com a realidade.*
>
> *Por óbvio, para exigências que pretendam averiguar a completa execução de uma determinada estrutura (por exemplo, uma ponte ou uma Estação do Metrô), o atestado de obra em andamento não se prestaria.*
>
> *Mas aí, não por conta de uma restrição formal; mas simplesmente porque, em atestado de obra em andamento, certamente, não haverá, ainda a atestação da completa execução da estrutura; mas somente de suas parcelas e frentes concluídas.*
>
> *De um modo ou de outro, a própria redação do atestado (seja ele definitivo, seja ele parcial) permite a consideração ou afastamento da capacidade técnica, sendo despiciente e inapropriado, restringir o ingresso de concorrentes em razão de atestados de obras em andamento a prioristicamente.*
>
> *Por esta razão, em respeito às determinações do art. 37, XXI, CF c/c art. 31 da Lei 13.303/2016 e preceitos encapados pelo art. 3º do RILC é que se pede e espera o afastamento do item 10.5.2 do TR."*

Ao tratar dos atestados de capacidade técnica de obras em execução, deve ser entendido que não serão aceitos atestados em que o objeto a ser atestado não foi concluído. Caso o atestado parcial seja plenamente capaz de comprovar a conclusão integral de parcela similar àquela exigida neste Edital, a título de qualificação técnica (profissional ou operacional), incluindo as quantidades mínimas exigidas, tal comprovação poderá ser apreciada pela Comissão Especial de Contratação e pelo Apoio Técnico.

4.1.2. DIVERGÊNCIAS ENTRE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS. RISCO PARA A ELABORAÇÃO ADEQUADA DE PROPOSTA.

Seguindo a análise dos tópicos da impugnação, citamos o seguinte trecho trazido pela impugnante referente a este item:

Indo adi*ante, verificou-se uma série de diferenças entre as informações e documentos técnicos constantes de Edital, o que traz prejuízo ao completo entendimento do escopo a ser executado e orçado e, consequentemente, afeta a adequação e conformidade das propostas comerciais a serem elaboradas.*

Vale observar que, seguindo rigorosamente as regras do item 4 de Edital, foram efetuados, tempestivamente, pedidos de esclarecimento em vista de pontos essenciais para a regular formação de preços de Proposta.

Todavia, diante da proximidade da data designada para o certame, esta Impugnação se impõe, até porque, a depender da resposta destes esclarecimentos, os termos de elaboração de proposta sofrerão alterações, exigindo cautela e, inclusive, devolução de prazos para a garantia de que os proponentes apresentaram preços factíveis e competitivos. Entre os pontos de divergência a se observar, temos:

Divergência no revestimento secundário da parede diafragma:

Em diversos cortes do Projeto de Arquitetura há indicação de revestimento secundário com espessura de 50 cm. No entanto, na planta de arquitetura o revestimento indicado é de 20cm.

Sendo assim, o edital deve ser reformado para que as peças técnicas, quer seja em corte, quer seja em planta tenham as mesmas dimensões.

[...]

Conforme resposta da equipe técnica Despacho – METRO-DF/DTE(137035586), o revestimento secundário é composto de parede maciça de concreto na espessura de 100cm. Não há alteração a ser feita, sendo tal questão esclarecida por meio do Memorando Circular Nº 7/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137053374), disponibilizado no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=66222) e enviado para a impugnante por e-mail.

Em relação à suposta "***Divergência na espessura da parede diafragma"****, relata a impugnante*:

Do mesmo *modo, constata-se divergência na espessura da parede diafragma, que no projeto da trincheira indica espessura de 80cm e em outros documentos técnicos consta como sendo de 100cm.*

[..]

Conforme resposta da equipe técnica Despacho – METRO-DF/DTE(137035586), a espessura da parede diafragma na trincheira é de 80cm. Este tópico foi esclarecido por meio do Memorando Circular Nº 7/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137053374), disponibilizado no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=66222) e enviado para a impugnante por e-mail.

Quanto à alegação de "*Divergência de unidade de medida no serviço 3.8.1.2.1 – Posicionamento e assentamento manual de trilhos:* *A indicação de "km" na planilha, neste caso, enseja subjetividade, ao não definir se a medição se dá em extensão (km) de via ou extensão (km) de trilho. É outro ponto de divergência que merece ajuste, a fim de se evitar a formação de propostas inequivalentes, afetando a ampla competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame."*

Conforme resposta da equipe técnica Despacho – METRO-DF/DTE(137035586), a unidade é km de via dupla. Este tópico foi esclarecido por meio do Memorando Circular Nº 7/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137053374), disponibilizado no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=66222) e enviado para a impugnante por e-mail, portando não há o que se falar em ajuste no edital.

Sobre o "***Aparente erro no quantitativo do serviço "2.2.2.1.5.2"*****:** *No item em questão ("base ou sub-base de brita graduada"), há a indicação de volume de 590.175m3. Tal quantidade parece, flagrantemente, inadequada para o porte da obra, podendo gerar erros de proposta e de contratação. Sendo assim, pede-se que os dados de edital sejam retificados, para a devida correção do quantitativo, que inclusive impacta no preço teto da licitação, critério de desclassificação, além do que também impacta o eventograma de medição respectivo, com grande relevância na obra, próxima de 10% (vez por cento) do preço total do contrato."*

Conforme resposta da equipe técnica Despacho – METRO-DF/DTE(137035586), **a quantidade é 590,175 m³**.

4.2. **RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO**

A impugnante pede a revisão do "item 9" sob a equivocada alegação de que o edital não faz menção ao efeito suspensivo, conforme transcrição a seguir:

"Ainda dentro do Edital, nota-se o item 9, o qual estabelece que o procedimento relativo à interposição de

eventual Recurso Administrativo, contra as decisões de julgamento e habilitação dos concorrentes.

Ocorre que não há menção, no normativo editalício, ao efeito suspensivo que deve ser dado a tais manifestações, se houver.

A falta de expressa disposição sobre os efeitos com que se processará o recurso e a efetiva garantia de que o mesmo contará com efeito suspensivo sobre as demais etapas do certame traz risco e insegurança aos participantes e foi, por isso mesmo, objeto de pedido de esclarecimento formulado.

Deste modo, a fim de compatibilizar o texto editalício com o Regulamento à que deve observância, é que se pede a revisão do item 9, com a previsão de efeito suspensivo aos recursos administrativos."

Carece de plausibilidade o argumento da impetrante, vez que todas as disposições trazidas no edital devem ser aplicadas juntamente com o Regulamento de Licitações e Contratos do Metrô-DF, a Lei 13.303/2016 e demais legislações pertinentes. Informação esta que consta no parágrafo introdutório, o qual citamos abaixo:

*"A **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF** (CNPJ: 38.070.074/000177; IE: 07.384.225/001-37), por meio da Comissão Especial de Contratação, designada pela Instrução de Serviço SEI-GDF n.º 412/2022 - METRO-DF/PRE/GAB, do Sr. Diretor-Presidente, em conformidade com os termos do Processo n° 00097-00011029/2023-07, nos termos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, Versão 1.3 - Atualizada em 22/12/2023, acessível em: h ps://metro.df.gov.br/wpcontent/uploads/2024/01/Regulamento_Interno_Licitacoes___v1.3_de_22_12_23.pdf, pelo Decreto Distrital nº 37.967/2017 e Lei Complementar nº 123/2006 **e as exigências est*abelecidas no **presente edital e seus Anexos**, [...]

Nota-se que é clara a aplicação conjunta, e em se tratando da interposição de recursos as regras são definidas na Seção VIII - Fase de Interposição de Recursos, do Regulamento de Licitações e Contratos - RILC Metrô-DF, onde são abordados os prazos, condições de julgamento, efeito e demais apontamentos necessários. A própria impugnante cita o artigo 125 do RILC que trata do efeito suspensivo dos recursos.

Ressalta-se que a impugnante pediu esclarecimentos quanto ao efeito suspensivo dos recursos e esta CEC, por meio do Memorando Circular Nº 7/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137053374), respondeu conforme segue:

***Questionamento 5** - Entendemos que os recursos mencionados no item 9 do edital terão efeito suspensivo. Nosso entendimento está correto?*

***Resposta:** Nos termos disposto no § 1º do art. 125 do Regulamento de Licitações e Contratos, os recursos terão efeito suspensivo, desde que sejam tempestivos.*

O mencionado Memorando Circular encontra-se disponibilizado no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=66222).

4.3. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. ELEMENTO DE CARTA DE PROPOSTA IMPOSSÍVEL DE REALIZAR EM CASO DE CONSÓRCIO-PROPONENTE.

A impugnante aborda ainda, a contestação da regra constante no subitem 7.4.7 do Edital, alegando: "*Ponto também que merece atenção, a fim de se evitar que a licitação se torne uma gincana, sem efeitos práticos, é o que consta do item 7.4.7 de Edital e do modelo de Carta de Proposta anexo, em específico quanto a exigência de já indicar, em licitação, os dados bancários para futuro pagamento em caso de contratação: [...] Deste modo, a fim de evitar a manutenção de exigência impossível no corpo do edital é que se pede e espera a revisão deste item, de modo a não afastar a plena condição de atendimento por concorrentes que atendam ao edital em consórcio."*

A indicação da conta bancária nos termos do subitem 7.4.7 não trata de requisito desclassificatório, é regra já trazida em todos os editais do Metrô-DF, e na situação de consórcio, basta informar tal exigência será devidamente cumprida que após o cumprimento da dos item 11.12 e 11.13 do Edital.

Destaca-se que o Metrô-DF já fez diversas licitações com participação de consórcios e que este dispositivo constante nos editais nunca atrapalhou a competitividade necessária do procedimento licitatório.

4.4. REGRA (ILEGAL) QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DO REAJUSTE À EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Quanto à suposta ilegalidade apontada pela impugnante, destacamos o seguinte trecho da peça impugnatória:

"Com todo o devido respeito, para estas casos, a ora Impugnante, espera, sinceramente, que as alterações sejam promovidas. Não obstante, caso os elementos de impugnação não sejam acolhidos, ainda assim esta manifestação se impõe, de modo a registrar a discordância da Impugnante aos termos das cláusulas aqui debatidas, de modo que, eventualmente, em futuro contrato, não se venha a impô-las, em contrariedade à lei, só pelo argumento de que tais regramentos não foram objeto de impugnação prévia.

É isso que ocorre com o conteúdo da cláusula 12.1.1., que vincula o direito do contratado a ter seus preços reajustados anualmente, a uma eventual existência de disponibilidade orçamentária. Veja:

[...]

*Portanto, considerando o comando constitucional (art. 37, XXI, CF) de manutenção da equivalência entre encargos e remuneração; considerando o dever de previsão e cumprimento de cláusula de reajus*te (art. 69, Lei 13303/16), considerando ainda o dever de boa fé contratual e da vedação ao enriquecimento indevido, é que se espera que seja afastado o item 12.1.1 de edital.

Caso não haja procedência da impugnação, nestes termos, fica, aqui expressamente ressalvada a rejeição desta impugnante a tal regra."

O subitem 12.1.1. do Edital trata de regra definida pelo § 1º do artigo 156, do Regulamento Interno de Licitações e Contrato - RILC Metrô-DF, senão veja-se:

Artigo 156. O reajustamento de preços poderá ocorrer a cada doze meses, a contar da data-base ou do último reajustamento de preços, mediante a apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado documentos comprobatórios hábeis e de planilha detalhada dos custos e de formação de preços global e unitários atualizados, com comparação dos preços até então praticados.

§ 1º A existência de disponibilidade orçamentária é condição essencial para a concessão do reajustamento de preços pela via administrativa, sem prejuízo de sua concessão posterior e pagamento retroativo quando houver disponibilidade orçamentária, devidamente atualizado monetariamente.

Assim não há o que se falar em ilegalidade e, muito menos, em alteração do dispositivo em questão.

4.5. REGRA (ILEGAL) QUE CONDICIONA OS PAGAMENTOS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE REGULARIDADE.

Alega a impugnante que:

"Pela mesma razão acima – ou seja, pela necessidade de se afastar ou, pelo menos, ressalvar condições ilegais verificadas em Edital – é que também se impugna o item 12.7.11 do Termo de Referência, que condiciona a liberação de pagamentos de serviços já executados a comprovação de certidões de regularidade.

[...]

Deste modo, sendo disposição contrária a lei e à jurisprudência nacional e diante de seu efeito (gravoso) de potencial enriquecimento indevido em face do contratado, é que se protesta pela exclusão do item. De todo o modo, mantém-se aqui a ressalva sobre essa regra, com a qual a impugnante não concorda."

A exigência de apresentação das documentações de regularidade fiscal e trabalhista, condicionante à liberação dos pagamentos, está prevista no artigo 150 do Regulamento Interno de Licitações e Contrato - RILC Metrô-DF:

Artigo 150. A exigibilidade do preço cobrado por fornecedores é condicionada à apresentação da seguinte documentação de co*brança:*

I – Autorização de Faturamento – AF emitida pelo gestor ou comissão gestora do contrato, se for o caso;

II – Nota Fiscal Eletrônica, com discriminação adequada dos bens e/ou serviços fornecidos;

III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST;

IV – Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;

V – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI – Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal, se tiver sede ou filial no Distrito Federal;

VII – Certidões Negativas de Débitos emitidas pelo Estado e pelo Município onde se encontrar a sede do contratado, se não estiver localizada no Distrito Federal.

Parágrafo Único. As certidões negativas previstas nesta cláusula deverão estar em plena validade na data da assinatura da ordem bancária de pagamento, podendo ser substituídas por certidões positivas com efeito de negativas.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

5.1. Em que pese a impugnante tenha elaborado vários tópicos de argumentação, a impugnação, em sua totalidade, foi construída sobre assuntos cabíveis de serem abordados em um simples instrumento de "Pedido de Esclarecimentos", previsto no item 4.1 do Edital, o que de fato ocorreu com alguns argumentos presente nesta impugnação e que foram objetos da Solicitação de Esclarecimentos n.º 1 realizada pela própria impugnante no dia 19.03.24 (136397158) respondidas no Memorando Circular Nº 7/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137053374). O item 4.3 do Edital, prevê a divulgação das respostas dos pedidos de esclarecimentos prestados pela CEC no site do METRÔ-DF, e ainda, vinculam os participantes e o METRÔ-DF às informações prestadas, o que resguarda a transparência, a ampla concorrência e eficiência da administração pública.

5.2. O aviso de licitação do Procedimento Ordinário Licitatório nº 01/2024, com a previsão da data e horário limites para recebimento de propostas, foi publicado nos jornais: **19.01.2024 - Diário Oficial do Distrito Federal (131580338); 22.01.2024 - Diário Oficial da União (131687070); 15.09.2023 - Valor Econômico (131738583).** A divulgação da licitação foi realizada há **75 dias corridos, correspondentes a 52 dias úteis**, antes do prazo final para apresentação de propostas, **dia 03.04.2024 às 10h**, no entanto, somente no dia 19.03.2024 a impugnante fez seu único pedido de esclarecimento (136397158), e antes que recebesse a resposta realizada no Memorando Circular Nº 7/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137053374), apresentou no dia 25.03.2024 a presente impugnação, com grande parte dos questionamentos apresentados no dia 19.03.2024.

5.3. Pelas razões expostas, decide esta Comissão de Especial de Contratação - CEC, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=49341).

Flávia Carneiro de Oliveira

Presidente

Comissão Especial de Contratação

Luciana Segurado Coelho

Presidente-Substituto e Membro

Comissão Especial de Contratação

Rafael Pereira de Araújo Morato

Membro

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0003229-8**, **Presidente da Comissão.**, em 02/04/2024, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA DE ARAÚJO MORATO - Matr.0002101-6**, **Membro da Comissão.**, em 02/04/2024, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SEGURADO COELHO - Matr.0000660-2**, **Presidente da Comissão substituto(a)**, em 02/04/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **137208590** código CRC= **51853378**.